

OF GP N° 2454 /2022.

Cuiabá-MT, 29 de Julho de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor

## VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

**NESTA** 

## Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 69 /2022 com as respectivas RAZÕES DE VETO TOTAL ao Projeto de Lei de Autoria de autoria do Senhor Ver. Diego Guimarães, que "Institui o Código de Defesa e a Patrulha de apoio ao Empreendedor, dispondo sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do município", para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal





1







MENSAGEM N° 69 /2.022.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores. Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de VETO TOTAL, aposto ao Projeto de Lei que em súmula "Institui o Código de Defesa e a Patrulha de apoio ao Empreendedor, dispondo sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do município" de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Diego Guimarães, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

## RAZÕES DO VETO

O Ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Apesar de ser louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, com a máxima vênia, entendo que as determinações constantes no projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, e afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício iniciativa.

Em que pese a louvável intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém *data* vênia, as determinações constantes no referido projeto de lei



Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029 gabinetedoprefetro@cuiabā.mt.gov.br







interferem de maneira <u>direta</u> no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo e, portanto, padece de vício de iniciativa, incorrendo a propositiva em inconstitucionalidade formal.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre serviços públicos bem como organização administrativa.

A <u>Constituição da República</u>, em seu art. <u>175</u> c/c artigo 61 § 1.º, II, alínea "b", outorgam ao chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização administrativa. No mesmo sentido a Constituição do Estado de Mato Grosso, dispõe em seu art. 66, V, que a organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente portanto a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei sob análise, pois trata de matéria, que conforme ordenamento jurídico pátrio, a propositura da mesma deve se dar por parte do **Poder Executivo**, tendo em vista que se trata de matéria referente a organização administrativa e serviços públicos, o que com fundamento no princípio da simetria, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Salientamos que resta pacificado em nosso ordenamento jurídico pátrios, que atos normativos que dispõe sobre a matéria do projeto de lei sob análise, são de competência do Poder Executivo. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA



Praça Alencastro, 158. Centro . 7º andar CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029 gabinetedoprefeito@cuiabá.mt.gov.br www.cuiaba.mt.gov.br





**LEGISLATIVA PRIVATIVA** DO **CHEFE** DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AOSEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei n.º 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8.º, 10, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS - ADI: 70079286480 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 04/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2019) (Original sem Grifos).

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei, submetendo-o à apreciação dos membros da Augusta Câmara, nos termos dos fundamentos jurídicos esposados, conforme, sob fundamentos no art. 27, I, III e parágrafo único, art. 41, I, XXII e XXXV (decretos autônomos), art. 68, II e III, art. 106, I, art. 110, parágrafo único, I e II, todos da LOM; analogamente, o art. 166, II do RICMC e, simetricamente, art. 39, parágrafo único, art. 66, V, art. 69 c/c art. 173, § 2.º da CEMT e art. 61, § 1.º, II, "b", art. 84, VI, "a", CRFB.

Ao dispor sobre a estrutura e administração municipal, impondo obrigações as Secretarias Municipais, o projeto de lei, em princípio, cuida de matéria a ser regulamentada pelos órgãos e entidades do **Poder Executivo Municipal**, cuja organização e funcionamento é disciplinada por lei de iniciativa **privativa do Chefe do Executivo**. Resta evidente que o projeto de lei, interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, posto que elenca uma série de atos a serem realizados pelo executivo municipal. Não obstante a proposta de Lei denotar, **superficialmente**, interesse público, é necessário que se observe a competência legislativa do Chefe do Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal.











Ademais, as disposições da Lei Orgânica do Município determinam nessa vertente, reproduzindo as disposições da CRBF e CEMT, *ipsis litteris*:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos
públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

 II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. (Original sem grifos)

Neste diapasão temos o art. 100 da Lei orgânica municipal que versa sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estábelecerão:

I - o Plano Plurianual;

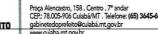
II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

<u>I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução</u> plurianual;











II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.
(Original sem grifos)

A título de referência, a relevância sobre o dever de se preservar a reserva de competência do Chefe do Executivo é tamanha que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (Resolução n.º 008 de 15 de dezembro de 2016) dispõe restrições similares às emendas a projetos de Lei, nestes termos:

Art. 166. O Presidente da Câmara não receberá emenda:

I – que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos
previstos em Projeto referente ao Poder Legislativo; e
II – que crie despesa ou aumente a prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva

do Poder Executivo. (Original sem grifos).

Dessa forma, a pretensão objeto do projeto de lei em questão já se encontra regulamentado de forma suficientemente adequada para resguardar o direito do cidadão, demonstrando a ausência de interesse público na concretização da proposta, Lei Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências."

Destarte, em outras palavras, a presente proposição carece de interesses (legitimidade e resultado útil). Pois, o exercício da competência/atribuição exclusiva - ou











mesmo privativa - do Chefe do Executivo **prescinde da permissão** do Poder Legislativo. O que denota a dispensabilidade do objeto presente no Projeto de Lei.

Palácio Alencastro, em Cuiabá,

197 d

Juling

de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal







